



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.511 - PROCON
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou o seguinte pedido em face da entidade demandada: "(...)Solicito a seguinte informação, onde posso consultar o meu relatório mensal individualizado, o Mapa Eletrônico de meu setor, minha folha individual de frequência mensal e os registros via e-mail de "CONTROLE" referentes aos meses de novembro/2015 à dezembro de 2016 ? (...)".
Resposta:	A entidade demandada, após apresentar respostas intermediárias em fase singular e recurso impetrado, comunicou que "A informação solicitada foi fornecida no processo SEI-220013/000995/2021".
Data do Recurso à CGE:	16/08/2021 - 13:20:51
Ementa:	Não provimento do recurso considerando que a entidade demanda disponibilizou as informações por intermédio do processo nº SEI-220013/000995/2021, e as alegações apresentadas em terceira instância formularam pedido de esclarecimento em relação a documentação disponibilizada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Programa Estadual de Orientação e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no princípio de acesso à informação previsto na LAI, bem como no Decreto que regulamenta, em 14 de maio de 2021, o requerente fez a seguinte manifestação por meio do sistema e-SIC:

Onde posso acessar os meus contracheques de junho, julho e agosto de 2016 bem como meus cartões de frequência trimestral referentes ao 1º ao 4º trimestres de 2016?

Caso não seja possível indicar onde esses documentos estão disponíveis ou acessíveis gostaria que os mesmos fossem encaminhados no prazo legal para meu e-mail funcional (...).

1.2. Em resposta, a entidade demandada, em fase Singular e Primeira Instância, apresentou respostas consideradas "intermediárias" na Plataforma do Sistema e-SIC, não contemplando, assim, o pedido inicial do requerente.

1.3. Ato contínuo, inconformado com a decisão prolatada pela entidade demandada, o requerente ingressou em Segunda Instância, em 03 de agosto de 2021, declarando o que é adicionado a seguir: "Ausência total e completa da informação solicitada até a presente data em nítido desrespeito ao

1.4. Ao que, em 11 de agosto de 2021, obtive como resposta da entidade demandada, fornecida por intermédio do Sistema e-SIC/RJ, o seguinte: "**A informação solicitada foi fornecida no processo SEI-220013/000995/2021**".

1.5. Por conseguinte, após vista das informações entregues, o requerente propôs, em 16 de agosto de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Inicialmente é pertinente esclarecer que a resposta a requisitada pelo protocolo 18511 de 14 de maio de 2021, apenas foi oferecida ao requerente no dia 11/08/2021 ocasião em que o processo SEI-220013/000995/2021 foi efetivamente disponibilizado.

(...)

Alias, ainda que a suspensão de pagamento nos meses de junho, julho e agosto fosse de fato empecilho ao preenchimento da folha de frequência, por qual motivo os demais meses (inclusive o 4º trimestre inteiro) não foram devidamente gerados e preenchidos?

No que pertine a folha do primeiro trimestre de 2016, o servidor de fato reconhece que teve acesso à mesma em 2016, mas passados 5 anos não mais encontrou cópia legível em seu arquivo e por isso solicita gentilmente que uma nova seja fornecida haja vista ser de responsabilidade dos Agentes de Pessoal zelar pela conservação adequada das mesmas conforme o próprio §2º do artigo 1º do Decreto nº 30.824 de 08 de março de 2002.

No tocante as folhas do 2º ao 4º trimestre, o servidor entende que não foram geradas, mas achou demasiadamente vazia e completamente desprovida de lógica a justificativa apresentada pelo Procon-RJ motivo pelo qual o presente recurso tem como objetivo de conceder uma nova oportunidade de explicação para a autarquia motivar a ausência dos documentos solicitados.

1.6. Destaca-se, por sua vez, que a Lei Acesso à Informação - LAI clara em relação à forma com aos pedidos de acesso à informação da Administração Pública deverão ser formulados ao dispor no seu art. 3º combinado com os incisos I e II, também, do seu art. 4º, a saber:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; (Negritei)

1.7. Dessa maneira, na forma da Lei de Acesso à Informação – LAI, Órgão demandado disponibilizou a documentação solicitada pelo Requerente, não obstante constar ou não da documentação fornecida os dados que em tese o Requerente esperava conter, nos termos do inciso II do art. 7º, do mesmo normativo, que dispõe:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - **informação contida em registros ou documentos**, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (Negritei)

1.8. De outro lado, não podemos negar, entretanto, que assiste razão ao Requeinte em relação a formular pedido de esclarecimento e/ou denúncias perante os órgãos/entidade da Administração Pública, apesar disso, as suas manifestações deverão ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverão ser formuladas no sistema Fala.BR – **canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões** –, haja vista, que o pedido efetuado via recurso direcionado a esta Terceira Instância não trata na realidade de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando a disponibilização das informações solicitadas por intermédio do processo SEI-220013/000995/2021 do sistema SEI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, nos termos do §6º do art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.

**ALICE DE BARROS SILVA**

Secretária da OGE

Id.: 5100604-9

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.511, direcionado à Programa Estadual de Orientação e Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – PROCON/RJ.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/08/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 25/08/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 26/08/2021, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21409832** e o código CRC **23068969**.